

LEI N.º 2.250, de 10 de Novembro de 2.011.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar lotes ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal”.

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e o Chefe do Poder Executivo Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a doar ao FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, regido pela Lei nº 10.188, de 12/02/2001, representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, responsável pela gestão do FAR e operacionalização do PMCMV, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, no âmbito do PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida, os imóveis relacionados abaixo:

I – Todos os lotes das quadras “A”, “B”, “C”, “D”, “E”, “F”, “G”, “H”, “I”, “J”, “L”, “M”, num total de 125 (centro e vinte e cinco) lotes, do Loteamento “Morada do Sol”, neste município de Cachoeira de Minas, conforme projeto urbanístico, que passa a fazer parte integrante desta lei.

Parágrafo único. As áreas descritas neste artigo, cuja avaliação totaliza o montante de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), são por essa Lei desafetados de sua natureza de bem público e passam a integrar a categoria de bens dominiais.

Art. 2º - Os bens imóveis descritos no artigo 1º, inciso I, desta Lei serão utilizados exclusivamente no âmbito do PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida e constarão dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

- I – Não integrem o ativo da CEF;
- II – Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigações da CEF;
- III – Não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – Não podem ser dados em garantia de débitos de operação da CEF;
- V – Não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;
- VI – Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Art. 3º - A Donatária terá como encargo utilizar os imóveis doados exclusivamente para a construção de unidades residenciais, destinadas a população de baixa renda, com estrita observância do disposto no artigo 1º, sob pena de revogação da Lei de doação.

Art. 4º - Iguamente dar-se-á revogação da doação caso a donatária deixe de dar início à execução das obras de engenharia civil no imóvel doado, no prazo de 01 (um) ano, contatos da doação, na forma de Lei.

Parágrafo Único – Para fins de contagem do prazo previsto neste artigo, considera como data de doação, a data da lavratura da competente escritura pública.

Art. 5º - Em qualquer das hipóteses preconizadas nos artigos antecedentes desta lei, a revogação operar-se-á automaticamente, independente de aviso, interpelação ou notificação da donatária, revertendo a propriedade do imóvel doado ao domínio pleno da municipalidade.

Art. 6º - O imóvel, objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos:

I – ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando da transferência do Imóvel, objeto da doação;

II – IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecem sob a propriedade do FAR;

III – Todas as taxas de competências municipal relativas aos imóveis.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrários, esta lei entra em vigor na data da respectiva publicação.

Cachoeira de Minas, 10 de Novembro de 2.011.

CARLOS AUGUSTO TENÓRIO DIONÍSIO
Prefeito Municipal de Cachoeira de Minas